GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 29/06/23
Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 03/07/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 65 /2023

Autoriza a Concessão de Direito de Uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do bem público Hospital de Retaguarda Allan Brame Pinho.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, por meio de Concessão de Direito de Uso, a título oneroso, mediante licitação na modalidade de concorrência pública, a exploração do imóvel denominado Lote Urbano n. 1 (unificação dos lotes 1, 2, 3, 4, 5, 9, 10 e 12) da Quadra 14, loteamento São Cristóvão, com área de 5.212,90m² (cinco mil, duzentos e doze metros e noventa centímetros quadrados), localizado nesta cidade, endereço Rua Domiciano Theobaldo Bresolin, nº 332, Bairro São Cristóvão, Cascavel - PR, CEP 85.816-080, sob Matrícula nº 18.963, do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel, incluídas as benfeitorias, dependências e equipamentos nele existentes, que compõem o Hospital de Retaguarda Allan Brame Pinho.

§ 1º A concessão será realizada à pessoa jurídica que atenda às políticas de saúde do Município de Cascavel, preferencialmente denominadas como entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública e de interesse público por Lei anterior ao Termo de Concessão e que atendam todas as regras previstas em edital, visando a prestação de serviços médicos e hospitalares necessários à população de Cascavel.

§ 2º Demais pessoas jurídicas de direito privado poderão participar do certame, conforme legislação específica vigente.

§ 3º Os serviços a serem prestados pela concessionária serão discriminados por meio de contrato a ser com ela firmado pelo Município de Cascavel, após concluído o processo licitatório.

Art. 2º A concessão de que trata esta Lei poderá ser outorgada pelo prazo de dez anos, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade administrativa, contado da publicação do instrumento de concessão, podendo ser prorrogada por igual prazo, a critério da administração, desde que devidamente justificada e que cumpridos os compromissos assumidos.

Art. 3º Somente será admitida concessão de uso para a finalidade de prestação de serviço de saúde, obedecidos aos princípios constitucionais da universalidade, integralidade e equidade, com especificação de critérios de avaliação da população atendida e corpo técnico mínimo a ser disponibilizado para o atendimento durante toda a vigência da concessão compatível com os critérios adotados para serviços hospitalares e legislação pertinente.

I - o Edital e o respectivo Termo de Concessão de Uso deverão prever prazos máximos de regularização em caso de descumprimento ao previsto no **caput** deste artigo, bem como as penalidade de advertência, multa e extinção, sucessivamente;

II - os serviços de saúde previstos nesta Lei, com o corpo técnico mínimo especificado em Edital, no âmbito do Sistema Único de Saúde, deverão ser disponibilizados à população de forma gratuita e universal, vedada a cobrança integral ou parcial de serviços públicos de saúde;

III - os demais serviços de saúde a serem prestados em razão da concessão de uso do imóvel de que trata o Art. 1º desta Lei não precisam ser exclusivamente públicos, desde que:

a) não haja prejuízo ao serviço público, gratuito e universal prestado;

b) não haja diferença qualitativa entre o serviço público e o serviço conveniado e/ou particular prestado;

c) o quantitativo de serviço público prestado represente no mínimo 60% (sessenta por cento) dos atendimentos;

IV - o quantitativo máximo de serviços conveniados e/ou particulares ofertados será definido pelo instrumento convocatório do respectivo processo licitatório;

V - é facultada à concessionária a terceirização de atividades-meio.

Art. 4º Do edital de licitação, além das exigências previstas na legislação e outras que forem julgadas pertinentes pelo Poder Executivo, deverão constar, dentre as condições gerais do contrato, as seguintes obrigações da concessionária:

I - não utilizar a área para fins diversos do estabelecido no art. 1º desta Lei, salvo autorizado de forma expressa do Município de Cascavel;

II - não ceder, no todo ou em parte, a área objeto da concessão a terceiros, salvo autorização expressa do Município de Cascavel;

III - adequar, no que couber, a área objeto da concessão para instalação e funcionamento das atividades previstas no art. 3º desta Lei, em consonância com as determinações constantes no edital de licitação;

IV - zelar pela limpeza e conservação da área e suas benfeitorias, devendo providenciar, às suas expensas, as obras e os serviços que se fizerem necessários para sua manutenção;

V - arcar com todas as despesas decorrentes da concessão de uso prevista nesta Lei, inclusive as relativas à lavratura e ao registro do competente instrumento, bem como com eventuais taxas e tarifas;

VI - suportar todas as despesas com projetos, construções, materiais/insumos, mão-de-obra, encargos financeiros, tributários, previdenciários e outros, relativos à execução das

adequações necessárias à implantação de cada empreendimento, se houver, bem como daquelas relacionadas à preservação do patrimônio incorporado à estrutura;

VII - responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

Art. 5º É de exclusiva e integral responsabilidade da concessionária os ônus decorrentes da regularização de toda e qualquer atividade desenvolvida no bem cedido, junto aos órgãos públicos, ainda que diretamente relacionado com os fins institucionais constantes no termo, especialmente com relação à:

I - alvará de localização e funcionamento;

II - licenças sanitárias, expedidas pelos órgãos competentes do Município;

III - licenças de operação e funcionamento, emitida pelo Corpo de Bombeiros;

IV - licenças ambientais, expedidas pelo Instituto Água e Terra do Paraná - IAP.

Art. 6º O Poder Executivo terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei e no instrumento de concessão, determinando as providências a serem adotadas, quando entendê-las oportunas e necessárias para preservação do imóvel e suas benfeitorias.

Art. 7º O Município de Cascavel não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução das obras, serviços e trabalhos a cargo da concessionária.

Art. 8º A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino das áreas, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estabelecidas por esta Lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, ou ainda, por razões de interesse público, implicarão sua automática rescisão, revertendo as áreas ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações, acessões, os itens inventariados no início da concessão e também as benfeitorias executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, a qualquer título, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 28 de junho de 2023.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres vereadores(as).

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que "Autoriza a Concessão de Direito de Uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do bem público Hospital de Retaguarda Allan Brame Pinho".

A necessidade de implantação e implementação de um serviço de saúde que possa otimizar o acesso ao atendimento em nível hospitalar em baixa e média complexidade em prol da população do município de Cascavel é indiscutível.

Esse aspecto pode ser verificado quando analisada a demanda reprimida da fila de espera de cirurgias eletivas e também de exames complementares, tendo em vista a inter relação destes aos procedimentos cirúrgicos, conforme dados apresentados a seguir:

LISTA DE ESPERA
EXAMES MÉDIA COMPLEXIDADE
COMPARATIVO 2022 / 2023

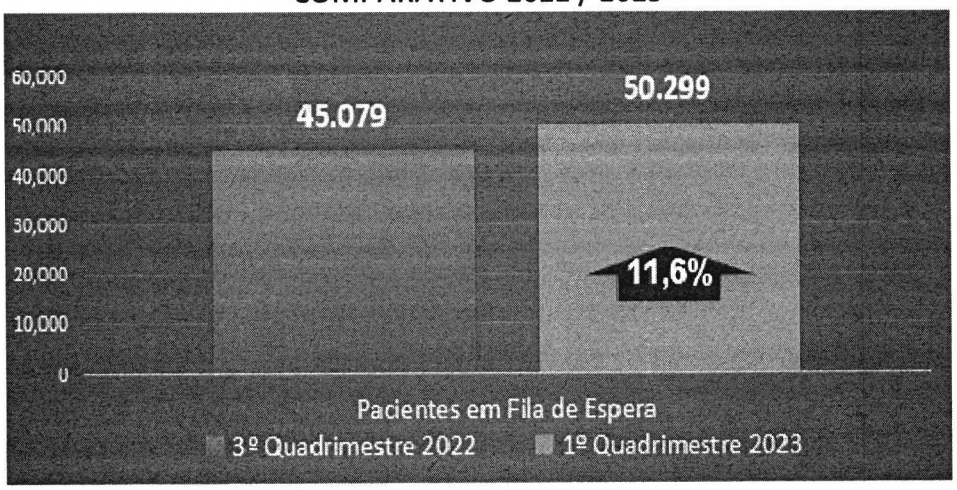

Fonte: DCAA, SESAU, 2023.

LISTA DE ESPERA
PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS ELETIVOS
Atualização - Abril/2023

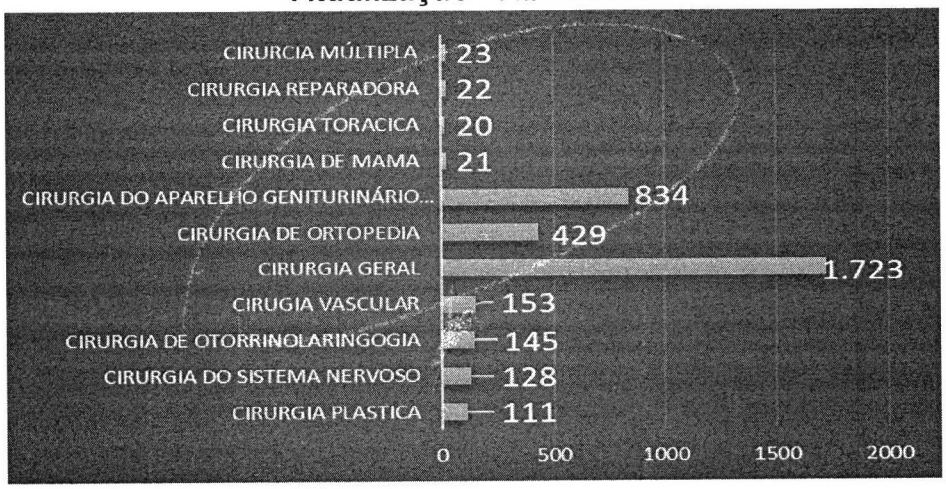

FONTE: DCAA, SESAU, 2023.

Além disso, quando analisado o número de pacientes em observação de longa permanência nas 03 Unidades de Pronto Atendimento dispostas no Município, podemos perceber que tais serviços não possuem vazão para encaminhamento dos pacientes para o nível hospitalar que irão contribuir para reduzir o tempo de espera para realização internamento clínicos e de cirurgias em diversas áreas.

Ademais, as diversas discussões mantidas pelo Poder Executivo em conjunto com o Governo do Estado e a dificuldade de aporte de recursos para dar cobertura à manutenção do equipamento de saúde hospitalar em funcionamento com plena capacidade de instalação, atrelada ao custo aproximado mensal atual de 2,4 milhões, frente ao faturamento de Autorizações de Internações Hospitalares (AIHs) de aproximadamente 400 mil, tem onerado o Município de forma a dificultar a gestão otimizada do serviço, bem como a ampliação do acesso à população.

Dessa forma, o Município de Cascavel vem encontrando sérias dificuldades para manter o funcionamento do Hospital de Retaguarda sem incorrer em prejuízo ao financiamento das ações e manutenção dos serviços atrelados à rede de Atenção Primária em Saúde.

É de conhecimento geral que atualmente o Município possui uma cobertura de Atenção Básica em Saúde de 88,74%. Ainda assim, possui vazios sanitários em que há a necessidade de disponibilização do acesso aos serviços de saúde.

A otimização desse contexto dar-se-á com o investimento concentrado nessa rede de Atenção, que é aquela em que o paciente estabelece a entrada no Sistema de Saúde e mantém o vínculo com a equipe de saúde. A perspectiva de atuação nessa linha, envolvendo a implantação de novas Equipes de Saúde da Família, poderá contribuir não somente para atingir o atendimento integral em Atenção Básica, mas principalmente manter dentro de patamares ótimos todos os indicadores a serem observados pelo Município para o bem estar de seus munícipes.

Alguns dos principais indicadores que são tratados e acompanhados pela Atenção Básica em Saúde são: vacinação, mortalidade materna, mortalidade infantil, além do controle e monitoramento adequado dos pacientes portadores de doenças cronicas.

Por outro lado, as Unidades de Pronto Atendimento terão um ganho no que diz respeito a possibilidade de enquadrar-se nos parâmetros estabelecidos para o funcionamento desse tipo de serviço, mantendo pacientes em observação pelo período de 24 horas, podendo estender-se à no máximo 72 horas.

Atualmente, a proporção de pacientes em observação de longa permanência (maior que 03 dias) tem evidenciado a dificuldade de encaminhamento à rede hospitalar. Esse contexto envolve direcionamento de esforços para o atendimento e manutenção de pacientes com diversos diagnósticos, principalmente psiquiatria e ortopedia, sem que seja possível otimizar o atendimento de urgência e emergência, de forma a dar o suporte adequado para a rede de Atenção Básica e demais serviços.

OBSERVAÇÕES - UPAS
1º QUADRIMESTRE 2023

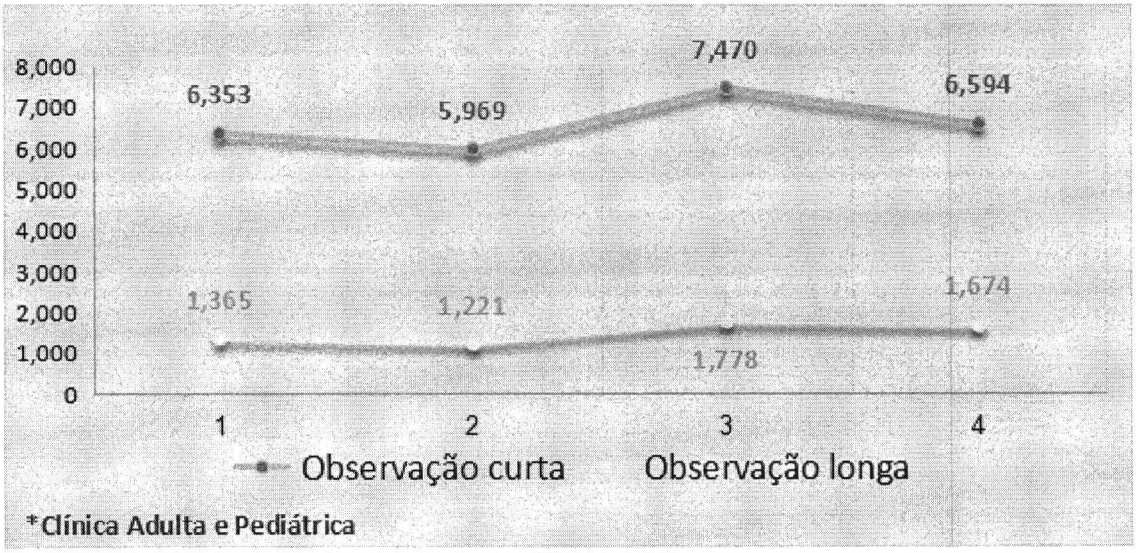

FONTE: Divisão de Urgência e Emergência, SESAU, 2023.

Para auxiliar nesse contexto, o Hospital de Retaguarda encontra-se com convênio tramitando em fase de análise pela Secretaria Estadual de Saúde para reforma do centro cirúrgico, o que irá proporcionar possibilidade de utilização de 03 sala cirúrgicas que poderão ser utilizadas para a realização de, principalmente, procedimentos cirúrgicos eletivos nas áreas de ortopedia, urologia, cirurgia geral, cirurgia vascular e ginecologia.

Além disso, também poderá absorver mesmo que de forma intermediária, pacientes que necessitam de um leito hospitalar, por exemplo o psiquiátrico, uma vez que a estrutura conta com 10 leitos de Unidade de Terapia Intensiva e 50 leitos de enfermaria.

Quando observada a viabilidade de manter o acesso ao atendimento nesse nível de atenção, por meio da utilização de serviços complementares e/ou privados, observamos que existe previsão constitucional acerca dessa possibilidade. Vejamos:

> Art. 199. A assistência à Saúde é livre à iniciativa privada.
> "§ 1. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos".

Do mesmo modo, encontramos previsão na legislação infraconstitucional, para a ocorrência de tais processos. É o que dispõe a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde:

> Art. 4. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).
>
> "§ 2 A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar".
>
> ...
>
> Art. 8. As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada,

> serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.
>
> Art. 24. Quando suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.
> Parágrafo Único: A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.
>
> Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Também é importante a disposição do Decreto nº 7.508, de 28 de junho 2011, que regulamenta a Lei Orgânica da Saúde:

> Art. 3. O SUS é constituído pela conjugação das ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde executados pelos entes federativos, de forma direta e indireta, mediante a participação complementar da iniciativa privada, sendo organizado de forma regionalizada e hierarquizada.

Diante de tal previsão constitucional e infraconstitucional é que o Executivo Municipal pretende buscar, de forma complementar, a solução para gestão do Hospital de Retaguarda, já que não há viabilidade de se proceder à sua gestão de forma própria.

É oportuno destacar que para a concessão onerosa do imóvel, seus equipamentos e benfeitorias, é necessária a prévia autorização legislativa e posterior processo licitatório na modalidade de concorrência pública de técnica e preço.

Com a autorização legislativa, o Município de Cascavel poderá eleger a vocação do hospital, bem como estabelecer as diretrizes para que a concessionária realize a gestão hospitalar através do respectivo termo de referência.

O Poder Executivo tem realizado reuniões técnicas com o Governo do Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Saúde, no sentido de discutir a forma de gestão e financiamento do hospital, evoluindo para o formato de contratação do setor complementar para atuar no âmbito do SUS.

Além disso, todo o processo da gestão será discutido pela Secretaria Municipal de Saúde, com participação ativa do controle social, representado pelo Conselho Municipal de Saúde, de modo a dar total transparência, monitoramento e controle em sua tramitação e durante a atuação da concessionária.

Os serviços a serem prestados pela concessionária, assim como os respectivos encargos e obrigações, serão discriminados no edital licitatório e respectivamente no contrato a ser com ela firmado pelo município de Cascavel.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde já, servidores da Secretaria da Saúde para prestarem outras informações e esclarecimento adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Estas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração deste Projeto de Lei que submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 28 de junho de 2023.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.